



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000845/2009-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.943 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de março de 2016
Matéria IRPJ - Benefícios Fiscais
Recorrente ECLIPSE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006, 2007, 2008

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Ao optar pela apuração anual do IRPJ e da CSLL, o contribuinte deve se sujeitar às regras estabelecidas para essa forma alternativa de apuração, particularmente a obrigatoriedade dos recolhimentos por estimativa. No caso concreto, ao se constatar que o percentual de redução (benefício fiscal) incidiu sobre o imposto e adicionais correspondentes a lucro auferido com atividade não incentivada, as bases de cálculo mensais foram recalculadas pelo Fisco, evidenciando-se a insuficiência de recolhimento das estimativas mensais. A sanção é aplicável pelo descumprimento do dever legal de antecipar o tributo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006, 2007, 2008

DESCRIÇÃO DOS FATOS. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A descrição detalhada dos fatos e das infrações apuradas pelo Fisco pode ser feita em documento intitulado *Relatório de Fiscalização*, parte integrante e inseparável do auto de infração. Tal praxe não constitui irregularidade nem descumprimento das normas de regência do processo administrativo fiscal. Não reside aí qualquer cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório nem qualquer nulidade a ser reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista, que cancelavam a multa isolada.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Gilberto Baptista e Wilson Fernandes Guimarães.

Relatório

ECLIPSE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 15-24.301, de 09/07/2010, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do minucioso relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

Trata o processo em questão de Auto de Infração relativo aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, às fls. 194 a 205, no valor de R\$934.203,91 (novecentos e trinta e quatro mil, duzentos e três reais e noventa e um centavos), acrescidos da multa de ofício agravada, no percentual de 112,5%, e de juros de mora, além da Multa Isolada pela Falta e/ou Insuficiência de Recolhimento das Estimativas do IRPJ referente aos meses de junho a agosto e outubro a dezembro de 2005, janeiro, fevereiro, abril, maio e setembro de 2006 e janeiro a agosto, outubro e novembro de 2007, no valor total de R\$495.208,42 (quatrocentos e noventa e cinco mil, duzentos e oito reais e quarenta e dois centavos).

O Auto de Infração de IRPJ foi proveniente de:

1) glosa de parcela da redução do imposto de renda, nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, relativa à empresa instalada na área de atuação da SUDENE, tendo em vista a inclusão indevida, no lucro da exploração, de receitas decorrentes de atividades não incentivadas, acarretando superestimação do benefício fiscal, conforme descrito no Relatório de Fiscalização, em anexo. O enquadramento legal aponta: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001, com nova redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005.

2) multa isolada decorrente de falta e/ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda incidente sobre base de cálculo estimada, em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme Relatório de Fiscalização, em anexo. O enquadramento legal aponta: arts. 222 e 843 do RIR/1999, combinados com o art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 2007, combinados com o art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172 (CTN), de 1966.

No Relatório de Fiscalização, às fls. 185 a 193, o Autuante declara, em síntese, que:

– durante a ação fiscal, encontrava-se em atendimento às determinações de um MPF-Diligência (em abril de 2008, a Interessada foi autuada em II e IPI) e de um MPF-Fiscalização, tendo intimado a empresa, em 23/02/2008, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 18, a apresentar livros contábeis e fiscais, notas fiscais em meio digital e declaração da SUDENE referente à concessão de incentivo fiscal de IRPJ, relativamente ao período de 2005 a 2007. Em 10/03/2008, o termo foi parcialmente atendido. Em 16/04/2008, por meio do Termo de Reintimação Fiscal nº 55, a Interessada foi reintimada a apresentar os documentos faltantes, sendo que, em 05/05/2008, apresentou parte desses documentos;

– em 26/05/2008, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 65, a Interessada foi intimada a apresentar as notas fiscais e os livros contábeis em meio digital. Em 29/05/2008, foram apresentados alguns documentos solicitados através do Termo nº 18. Em 03/06/2008, a Interessada foi intimada, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 69, a apresentar os livros auxiliares da escrituração. Em atendimento a pedido da Interessada, em 19/06/2008, foram prorrogados os prazos para cumprimento dos Termos nº 65, 70 e 71 e, em 30/06/2008 são apresentados os arquivos magnéticos;

– em 01/08/2008 e 29/08/2008, a Interessada é reintimada a apresentar os documentos contábeis e fiscais em meio digital, como prevê o ADE COFIS nº 15/2001. Em 11/08/2008, a Interessada apresentou os arquivos contábeis de forma incompleta, sem constar os lançamentos da conta de encerramento do exercício. Em 22/09/2008, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 98, intimou-se a Interessada a apresentar os registros contábeis específicos, dos elementos que compõem os respectivos custos, receitas e resultados das atividades beneficiadas com a redução do IRPJ;

– em 02/10/2008, a Interessada pediu prorrogação do prazo e, em 04/11/2008, disse que não possui tais registros e que as informações foram prestadas na DIPJ. Nessa ocasião, a empresa foi intimada a apresentar demonstrativo pormenorizado que respalde as informações prestadas na DIPJ. Na mesma oportunidade, outros elementos já solicitados foram apresentados;

– em 03/06/2009, por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal nº 60/2009, a Interessada foi intimada a: 1) justificar porque aplicou o benefício da redução de 75% sobre a parcela do imposto incidente sobre o lucro decorrente de atividades não incentivadas com a redução concedida; 2) apresentar com clareza e exatidão o resultado das atividades com produtos incentivados pela redução do IRPJ, com destaque na contabilidade dos elementos que compõem os custos, receitas e resultados, nos termos do art. 62 da IN SRF nº 267/2002; 3) apresentar demonstrativo em meio digital, sendo um arquivo único para cada ano, no formato texto ou ACCESS, cujos dados deverão ser gravados numa tabela única, das notas fiscais de entrada e saída de todos os estabelecimentos (matriz e filiais), contendo pelo menos os campos que faz relacionar; 4) apresentar demonstrativo, em meio

digital e em papel, assinado pelo representante legal, das notas fiscais de comercialização de produtos incentivados pela redução do IRPJ (matriz e filiais);

– em 17/06/2009, 15/07/2009 e 06/08/2009, concedeu-se novas prorrogações para cumprimento do Termo nº 60/2009. Em 22/09/2009, a Interessada apresentou resposta ao referido Termo. Em 13/10/2009 e 27/10/2009, a Interessada foi reintimada a apresentar as notas fiscais em meio digitais solicitadas no Termo nº 60/2009. Em 04/11/2009, a Interessada foi reintimada a apresentar as notas fiscais em meio digital das filiais, havendo atendimento dessa última intimação em 11/11/2009;

– foi levantado que a Interessada superestimou a receita decorrente da atividade incentivada (fabricação de microcomputadores e *notebooks*), enquanto, por outro lado, subestimou a receita decorrente de atividades não incentivadas, fazendo incidir a redução do IRPJ sobre imposto calculado com base em lucro que não decorre da atividade beneficiada. O Ato concessivo do benefício fiscal da redução de 75% do IRPJ contempla exclusivamente a atividade de industrialização e montagem de computadores (UPD) e de *notebooks*;

– são apresentadas na impugnação¹ 4 tabelas. A tabela 1, feita com base nas notas fiscais digitais, demonstra a receita líquida decorrente da comercialização de produtos incentivados (UPD e *notebooks*) produzidos pela própria Interessada. Confrontando os valores da DIPJ com aqueles apurados com base nas notas fiscais digitais, constata-se que foi considerada para o cálculo da redução parte de receita que não se refere à comercialização dos produtos incentivados, conforme demonstrado na tabela 2. Ao cotejar a receita líquida da DIPJ referente à atividade incentivada, que deveria ser a mesma obtida na Declaração de Cumprimento das Obrigações em Pesquisa e Desenvolvimento, enviada ao MCT, verifica-se que, na DIPJ, a receita decorrente da industrialização de microcomputadores e *notebooks* pelo estabelecimento matriz foi superestimada, com fim de reduzir o imposto de renda apurado com benefício fiscal, conforme demonstrado na tabela 4;

– cabe ressaltar que, na contabilidade, não há segregação dos custos, receitas e resultados de cada atividade exercida. Diante disso, a Interessada foi intimada a apresentar os elementos que compunham o resultado das atividades incentivadas, destacando os respectivos custos, receitas e resultados. Em resposta, a Interessada disse que não dispõe desses controles contábeis. O art. 62 da IN SRF nº 267/2002 (transcreve) fixa, no caso de empresas que exercem atividades beneficiadas e não beneficiadas, a obrigação de segregação dos registros contábeis, a fim de demonstrar os respectivos custos, receitas e resultados;

– os demais produtos, que não computadores e *notebooks*, não encontram amparo em qualquer ato de concessão de benefício fiscal nem são produzidos pela Interessada. Portanto, o imposto decorrente da comercialização desses produtos, como, por exemplo, monitores, impressoras, estabilizadores, *scanners*, *switches*, *pen drives*, etc, não pode ser reduzido. Cada produto diferente de UPD e *notebook*, para ter amparo do benefício fiscal, exige um ato reconhecendo tal direito, assim como possuem os fabricantes incentivados de componentes e acessórios de computador e equipamentos de informática. A norma que instituiu a redução do IRPJ só comporta interpretação restritiva, que deve se limitar aos estritos termos do ato concessivo do benefício fiscal. As receitas provenientes da comercialização de produtos diferentes de UPD e *notebooks* de produção própria não devem compor o Lucro da Exploração, base de cálculo da redução concedida à empresa;

¹ As tabelas referidas, na verdade, são apresentadas na autuação, integrantes do Relatório de Fiscalização, às fls. 194/196 do processo. Esta nota não consta do relatório original transcrito.

– em face do exposto, cabe a cobrança da diferença do imposto devido, com agravamento da multa de ofício, pois a Interessada deixou de atender à intimação para apresentação, com clareza e exatidão, dos elementos que compõem o resultado das atividades relativas aos produtos incentivados pela redução do IRPJ (item 2 do Termo de Início de Procedimento Fiscal), e também por não ter apresentado demonstrativo em meio digital e em papel das notas fiscais de comercialização de produtos incentivados (vide item 4 do Termo de Início do Procedimento Fiscal);

– constatou-se a apuração a menor do imposto devido por estimativa, pois o percentual de redução incidiu sobre o imposto e adicionais referentes à atividade não incentivada. Como o contribuinte não apresentou os elementos necessários para se determinar com precisão o lucro da exploração da atividade incentivada, foi feita a estimativa da parcela relativa ao imposto incentivado, sujeito à redução, com base na relação percentual de participação da receita da atividade incentivada na receita total da empresa. Assim, verificada a falta e/ou insuficiência de recolhimento das estimativas, foi exigida a multa de ofício isolada, no percentual de 50%, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96 (transcreve), com a redação do art. 44 da MP nº 351, de 2007, combinados com o art. 106, II, “c”, do CTN, conforme demonstrativos 12 e 13 do anexo X;

– concluindo, a ação fiscal apurou imposto de renda recolhido a menor, por ter havido aplicação de redução do imposto, indevidamente, sobre parte do imposto decorrente de atividade não incentivada e não sujeita ao benefício fiscal de redução.

Às fls. 226 a 246, a pessoa jurídica impugnou o feito fiscal, alegando, em resumo, que:

- estando sediada na área de atuação da antiga SUDENE, atual ADENE, exerce atividade considerada pelo Poder Público como prioritária para o desenvolvimento regional. A legislação estabelece percentual de redução de 75% sobre a renda e adicional, calculados com base no lucro da exploração, conforme se depreende pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, em seu artigo 1º, *caput*, que alterou a legislação do imposto de renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e redução entre outros;
- a Impugnante protocolou pedido junto à antiga SUDENE e, ante o atendimento das condições legais, foi emitido Laudo Constitutivo pela ADENE, concedendo o benefício fiscal da redução do imposto de renda no percentual de 75%, pelo prazo de 10 anos, sendo, em seguida, requerido o registro desse laudo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da IN nº 267/2002. Não obstante, a Fiscalização exigiu o imposto de renda, relativo ao período de 2005 a 2007, que originou a autuação ora objeto desta impugnação;
- preliminarmente, importa salientar que o auto de infração não obedece aos requisitos formais mínimos para sua subsistência. Entre esses requisitos reluz o princípio da formalidade, que reza dever da administração agir na estrita observância da forma exigida pela lei para a confecção de seus atos. O auto de infração ora guerreado vem acompanhado de anexos que identificam as presumíveis infrações cometidas pela Impugnante;
- ao ser lavrado o auto de infração aplica-se a norma a um fato concreto, sendo esta a essência desse ato administrativo. Portanto, para que se individualize a conduta, será essencial que o agente competente descreva em todas as suas minúcias o fato ocorrido. Deve, pois, indicar à parte envolvida exatamente qual a conduta que se está alcançando. Em nome dessa individualização que a descrição do fato não pode ser genérica, como é o caso dos autos, mas deve se

referir a uma conduta específica. Assim, salvo melhor juízo, o presente auto de infração não possui essa formalidade essencial, eis que não apresenta em seu corpo a descrição dos fatos que pretendeu alcançar;

- por outro lado, ao descrever nos anexos, genericamente, a suposta infração praticada, não se ateuve ao que determina a legislação, pois, além de ferir a formalidade essencial, impediu que a Impugnante exercesse sua defesa de forma ampla. Como se observa no campo reservado à descrição dos fatos, não há qualquer informação dos fatos alcançados, remetendo sempre aos famigerados anexos, para fugir da narrativa minuciosa dos fatos. Ademais, o próprio artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 (transcreve) é claro ao determinar os requisitos essenciais do Auto de Infração, dentre eles a descrição dos fatos. Destaque-se que os relatórios e levantamentos anexos ao Auto de Infração são uma afronta aos princípios formais do preenchimento do Auto, ao anexar relatórios demonstrativos e explicativos, sem, contudo, observar as formalidades legais para a constituição do Auto de Infração, que decorrem de lei;
- no mérito, verifica-se que a multa de ofício no percentual de 75% foi agravada da metade, sob a alegação de que esta Impugnante deixou de atender à intimação para apresentação com clareza e exatidão dos elementos que compõem o resultado das atividades com os produtos incentivados pela redução do IRPJ. Contudo, isso não condiz com o próprio relatório do Auditor, visto que, em nenhum momento, a Impugnante deixou de atender às solicitações do Fisco, entregando toda a documentação que possuía, informando ainda quais os documentos que não possuía;
- dessa forma, não assiste razão ao Auditor, ao lançar a multa agravada, visto que, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes (transcreve ementas), é incabível o agravamento da multa pelo simples fato de o contribuinte não apresentar respostas às intimações e reintimações fiscais, com ausência de apresentação dos documentos solicitados, o que seria causa apenas para arbitramento do lucro;
- da mesma forma, razão não assiste para a aplicação da multa isolada no percentual de 50%, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 (transcreve). O próprio Conselho de Contribuintes (transcreve trechos de acórdãos) entende ser incabível a aplicação concomitante da multa de ofício isolada e a multa de ofício, incidente sobre a mesma base de cálculo, como no caso desse Auto de Infração. Assim, mais uma vez, antecipou-se o Auditor em suas conclusões, ao lançar uma multa isolada em total desconformidade com os fatos apurados e narrados nos autos;
- por todo exposto, requer a Impugnante: a) seja declarado insubsistente o Auto de Infração impugnado, com sua conseqüente anulação, em face das nulidades acima aduzidas; b) caso o lançamento seja julgado procedente, requer seja aplicado o novo percentual de multa de ofício, através de novo lançamento, sem aplicação do percentual agravado nos termos do art. 44, I, § 2º, da Lei nº 9.430/96, assim como da multa isolada nos termos do art. 44, II, da mesma lei, conforme fundamentação acima. Por fim requer que todas as intimações/informações ocorram em nome do patrono, Dra. Kátia Leão Borges de Almeida, no endereço que discrimina.

Juntamente com a impugnação, a Interessada trouxe aos autos os documentos de fls. 247 a 291. Ressalte-se que o presente processo é composto de 2 (dois) volumes e 11 (onze) anexos. O volume I encontra-se numerado da folha 01 à 222 e o

volume II da 223 à 292. O anexo I possui 2 (dois) volumes, sendo o primeiro numerado de 01 a 200 e o segundo de 201 a 334; o anexo II está numerado de 01 a 266; o anexo III de 01 a 172; o anexo IV de 01 a 179; o anexo V de 01 a 124; o anexo VI de 01 a 64; o anexo VII de 01 a 187; o anexo VIII possui 2 (dois) volumes, sendo o primeiro numerado de 01 a 200 e o segundo de 201 a 308; o anexo IX de 01 a 278; o anexo X de 01 a 99; e o anexo XI de 01 a 167.

A 2ª Turma da DRJ em Salvador/BA analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 15-24.301, de 09/07/2010 (fls. 317/326), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

NULIDADE.

Descabe a argüição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

GLOSA DE PARTE DA REDUÇÃO DO IMPOSTO. EMPRESA SITUADA EM ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUDENE.

Restando comprovado que o montante do benefício fiscal relativo à redução do imposto de renda foi superestimado, cabe a glosa da parcela reduzida indevidamente.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO.

Descabe o agravamento da multa de ofício de 75% para 112,5% quando não se configura que o sujeito passivo recusou-se a atender às intimações que lhe foram encaminhadas.

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

A falta e/ou insuficiência de recolhimento das estimativas mensais do imposto de renda autoriza o lançamento de ofício da multa isolada, ainda que coexistindo com a multa de ofício incidente sobre o imposto anual apurado em decorrência da constatação de infrações à legislação fiscal.

Por relevante, ressalto que o provimento parcial se deu pela redução da multa de ofício de 112,5% para 75%, mantido o lançamento em todos os demais aspectos. Não houve recurso de ofício, visto que a parcela afastada ficou abaixo do limite de alçada.

Ciente da decisão de primeira instância em 13/08/2010, conforme Aviso de Recebimento à fl. 330, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 08/09/2010 conforme carimbo de recepção à folha 331.

No recurso interposto (fls. 332/349), a recorrente afirma a tempestividade de seu recurso e rememora o ocorrido até então, sob sua ótica. Na sequência, a interessada reitera, com as mesmas palavras, os argumentos trazidos em sede de impugnação acerca da alegada nulidade do lançamento, por descumprimento de formalidades e requisitos essenciais, além dos argumentos contrários às multas exigidas isoladamente por falta/insuficiência do recolhimento de estimativas mensais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A alegação de nulidade do lançamento se prende ao suposto descumprimento de requisitos formais. Sustenta a recorrente que a existência de “*anexos*”, nos quais estariam identificadas as infrações, seria contrária ao que estabelece a legislação de regência, em particular o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Do descumprimento alegado, resultaria o cerceamento ao direito de defesa da interessada.

A decisão recorrida analisou a matéria de forma sucinta e objetiva, conforme a seguir transcrito (fl. 323):

Ademais, é inteiramente inconsistente e superficial a razão invocada pela Impugnante para argüir a nulidade dos lançamentos, qual seja a de falta de uma descrição minuciosa dos fatos, exatamente no campo do Auto de Infração originalmente destinado à “descrição dos fatos”.

Cabe esclarecer que o Relatório de Fiscalização, de fls. 185 a 193, é parte integrante e indissociável do Auto de Infração, como registrado no próprio corpo desse último. Nele, como é de praxe, estão relatados, de forma pormenorizada, todos os fatos ocorridos e observados durante o procedimento fiscal. Desse modo, não há que se falar em cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa ou mesmo vício formal no Auto de Infração lavrado.

Como se observa, nada de novo foi trazido em sede de recurso. Os argumentos são superficiais, claramente protelatórios. Não se vislumbra o alegado cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório, pois a interessada exerceu esse direito nas oportunidades que teve. Não vejo razão para alterar as conclusões da decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999².

² Lei nº 9.784/1999

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

V - decidam recursos administrativos;

[...]

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade do lançamento.

A seguir, cumpre apreciar os argumentos contrários à exigência de multas isoladas, diante da falta/insuficiência de recolhimento das estimativas mensais.

Embora a matéria seja polêmica, comportando interpretações divergentes, entendo que a obrigação de recolher as estimativas não se confunde com a apuração do tributo ao final do período de apuração. É o que se extrai dos dispositivos legais aplicáveis, abaixo transcritos:

Lei nº 8.981/1995:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

Lei nº 9.430/1996:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais,

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

[...]

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

[...]

Art.28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

A regra é a da apuração trimestral do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Se o contribuinte opta pela apuração anual, deve se submeter às regras estabelecidas para essa forma alternativa de apuração, particularmente à obrigatoriedade

dos recolhimentos por estimativa. Para que possa suspender ou reduzir esses recolhimentos, a lei impõe a elaboração de balanços ou balancetes de suspensão ou redução do imposto.

Aos contribuintes que, tendo optado pela apuração anual e pela suspensão/redução do imposto com base em balancetes, deixam de efetuar o recolhimento ou o fazem a menor, a sanção é aquela estabelecida pelo inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

No caso em tela, a fiscalização constatou que a contribuinte efetuou recolhimentos mensais por estimativas, apurando o valor mensal a recolher com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução. Durante a fiscalização, foi constatado que o percentual de redução (benefício fiscal) incidiu sobre o imposto e adicionais correspondentes a lucro auferido com atividade não incentivada, o que causou recolhimento a menor de estimativas mensais. O Fisco procedeu, então, ao cálculo correto das bases de cálculo mensais, evidenciando a insuficiência de recolhimento de estimativas mensais. Correta, pois, a sanção pelo descumprimento do dever legal de antecipar o tributo, nos montantes determinados em lei, independentemente do tributo apurado ao final do período de apuração, também exigido com os consectários legais.

Em conclusão, por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

Processo nº 10508.000845/2009-94
Acórdão n.º **1301-001.943**

S1-C3T1
Fl. 2.575

CÓPIA